



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 10120001/24

Inexigibilidade nº 6-2024-011-INEX

**REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANIZAÇÃO DA ORLADO DO PORTO GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA.”

## **I- RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca da “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANIZAÇÃO DA ORLADO DO PORTO GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA”

Justificou que a presente contratação de pessoa jurídica para fornecimento de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanismo para a construção da orla do porto grande, para prestar consultoria de apoio técnico, no monitoramento de obras e emendas, conforme sistema institucionais do governo.

A contratação ocorrerá por meio de inexigibilidade, conforme arts.72 e 74 da lei 14.133/2021.

Sendo assim, a referida contratação é de suma importância, para a execução de projetos e recursos que envolvam a cultural local,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

inclusive de ações que beneficiem diretamente nossos munícipes, fazedores de cultura.

O presente procedimento se dá por Inexigibilidade de Licitação, uma vez que o caso em questão preenche os requisitos do artigo 74, inciso III, que assim dispõe: III – contratação o dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, em sua alínea “a” que dispõe: a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

A empresa contratada preenche os requisitos para que se possa realizar a contratação por Inexigibilidade, uma vez que se trata na única empresa capaz de prestar o serviço em questão.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **MARIAEDITORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 39.425.515/0001-79** através de inexigibilidade.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública

Atendendo a solicitação do Agente de Contratação, acerca da viabilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS E URBANIZAÇÃO DA ORLADO DO PORTO GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA.**, passamos a exarar o parecer a seguir.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

**II.1-DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 74, Insc. III, A, §3 da Lei 14.133/2021.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

No caso presente, a Secretaria de Obras de Salinópolis, pretende efetivar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS E URBANIZAÇÃO DA ORLADO DO PORTO GRANDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA**

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/21.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 74, In Verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de inexigibilidade preceitua o artigo 74, insc. III da Lei nº. 14.133/2021 que assim dispõe.

Assim, a *mens legisquis* permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada profissional tem seu valor próprio e seu reconhecimento, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei n°2.300/86."(Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Dessa forma, a Secretaria de Obras, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a Empresa **MARIAEDITORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 39.425.515/0001-79**, uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação.

### **III- CONCLUSÃO**

Antes o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **ARTIGO 74, Insc. III, A, §3 da Lei 14.133/2021**. ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, tido em forma do Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Salinópolis /PA, 23 de dezembro de 2024.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 21.473.**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA